



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500019-97.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante HEBERTH HENRIQUE PELEGRINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Heberth Henrique Pelegrino, para reduzir a pena imposta para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500019-97.2024.8.26.0548

Apelante: Heberth Henrique Pelegrino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Campinas – Foro Regional Vila Mimosa – 4ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Viviani Dourado Berton chaves

Voto nº 8008

Apelação Criminal. Falsa identidade. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão judicial corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Prova suficiente para o decreto condenatório. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. readequação da fração de exasperação da pena-base, com fundamento nos maus antecedentes. Compensação parcial da confissão com a dupla reincidência. Regime prisional aberto preservado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Heberth Henrique Pelegrino** em face da r. sentença de fls. 179/182, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 307, do Código Penal.

O réu foi absolvido da imputação do delito tipificado no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 218/219).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões, (fls. 222/227).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 245/247).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 84/85 - grifei) que *“por volta das 19 horas de 1º de janeiro de 2024, na residência situada na Rua Odília Silveira Pinto de Moura, nº 184, Jd. Melina, nesta cidade e Comarca de Campinas-SP, **HEBERTH HENRIQUE PELEGRINO**, qualificado a fls. 18, tentou subtrair, para si, cerca de 30 metros de fiação elétrica, tudo pertencente a Vanderlei Fernandes de Almeida, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta, outrossim, que, na mesma data, na Delegacia de Polícia, nessa cidade e comarca, **HEBERTH HENRIQUE PELEGRINO**, qualificado a fls. 18, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.*

Conforme foi apurado, no início da noite, o denunciado caminhava pela rua quando decidiu pular o muro que dava acesso à residência da vítima e procurar algo para subtrair. Já no interior do imóvel, separava as fiações para pronta subtração, até que sua presença foi notada pelo vizinho da vítima, que acionou a guarda municipal.

Ao chegarem, os guardas municipais avistaram o indiciado, já detido por populares quando tentava empreender fuga, mesma ocasião em que avistaram cerca de 30 metros de fios já separados para pronta subtração (Auto de Exibição, Apreensão e Entrega – fls.13).

O delito só não se consumou porque, enquanto o furtador separava os itens a serem subtraídos, o vizinho do imóvel notou a prática do crime e acionou a guarda municipal.

Apurou-se, ainda, que quando da prisão o agente

identificou-se como William Mariani Pelegrino, visando se eximir da responsabilidade penal, dada sua própria reincidência. Entretanto, posteriormente, constatou-se que o denunciado havia fornecido nome falso, de seu irmão.”.

A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13), relatório final de investigação (fls. 77/78), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado extrajudicialmente, o réu declarou que *“nega que tenha entrado na casa da vítima e furtado fios. Que estava passando pela rua quando foi perseguido por populares e começou a ser agredido. Que o indivíduo que entrou na casa para furtar fios se chama “Matheuzinho”, demais dados qualificativos e endereço ignorados. Que o interrogando foi agredido por desconhecidos com tapas, socos e chutes e ficou com alguns arranhões e um “galo” na cabeça. O interrogando informa que mesmo depois de ser algemado pelos guardas ainda foi agredido, não sabendo dizer se foi algum guarda ou popular que agrediu o interrogando.”* (fls. 09).

Interrogado em juízo, disse que estava no local dos fatos coletando material de reciclagem, quando foi injustamente apontado como responsável pelo furto, por um vizinho do ofendido. Em seguida, convidado a entrar na residência, notou que os fios do poste de eletricidade estavam expostos e cortados. Atribuiu a autoria do furto a terceiro, conhecido como “Mateuzinho”. Sobre o momento da prisão, esclareceu que estava na rua e foi abordado por policiais, em três viaturas. Confessou que, ao ser abordado pelos policiais, atribuiu a si a identidade de seu irmão, pois é reincidente e temia ser preso novamente (mídia de fls. 202).

A confissão acerca do delito de falsa identidade foi corroborada pelas demais testemunhas ouvidas.

A guarda municipal Silvana Moreira de Melo, na fase extrajudicial, relatou que *“foi acionada para comparecer ao local do fato para verificar informação de que um indivíduo estava subtraindo fios de uma residência. Chegando no local indicado, foi mantido contato com o proprietário e com um vizinho do imóvel que relataram que o indivíduo identificado como sendo o ora indiciado HEBERTH HENRIQUE PELEGRINO havia pulado o muro e entrado na residência da vítima, que não estava em casa no momento. Um vizinho do imóvel viu o indiciado dentro da residência retirando fios da casa, então gritou para o indiciado que tentou fugir, porém foi contido por populares até a chegada da equipe no local. Que os populares não identificados chegaram a agredir o indiciado que aparentava escoriações leves. Foi verificado no local que o indiciado chegou a retirar trinta metros de fio de cobre do imóvel. O indiciado foi levado ao Hospital Mário Gatti, onde recebeu atendimento médico e foi conduzido a este plantão policial. Por fim, informa a depoente que, quando foi abordado, o indiciado informou chamar-se William Mariani Pelegrino, sendo que somente após chegar a esta Delegacia de Polícia foi verificado que William, na verdade, é irmão do indiciado.”* (fls. 05).

Em juízo, a testemunha confirmou seu depoimento anterior, relatando que foi comunicada sobre a ocorrência de um furto de fios no local e que moradores perseguiram o acusado, para linchá-lo. Após chegar no local, o réu estava na residência de um senhor para não ser agredido e resistiu à prisão. Na delegacia, o réu apresentou os dados de seu irmão, William Mariani Pelegrino, na qualificação e não portava documentos, pois morava na rua (mídia de fls. 202).

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal Thiago Rodrigues Silva, que confirmou, em ambas as fases da persecução, que o réu forneceu os dados de seu irmão. Esclareceu que ele forneceu ao depoente os dados necessários para busca no sistema, no momento da abordagem (nome completo, data de nascimento e nome da mãe), porém nenhum registro foi encontrado. Na delegacia, ele forneceu os mesmos

dados à escrivã, que também não encontrou registro, porém um policial do setor de inteligência utilizou um sistema de reconhecimento facial e foi constatada a atribuição de falsa identidade (fls. 06 e mídia de fls. 202).

Saliento que a palavra dos guardas municipais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Não se depreende, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a idoneidade de seu relato.

O conjunto probatório demonstrou, com segurança, que o réu atribuiu a si a identidade de seu irmão no momento da abordagem e ao ser qualificado na delegacia, fato confessado por ele e confirmado pelos guardas municipais ouvidos.

A conduta é típica e apta a violar o bem jurídico tutelado - a fé pública. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre no momento em que o agente atribui a si falsa identidade, para obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

"O entendimento consolidado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido do reconhecimento da tipicidade da conduta do agente que se atribui falsa identidade, perante a autoridade policial, no momento da prisão em flagrante". (STJ, AgRg no REsp n. 1.682.930/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 20/9/2017).

Inviável, portanto, a absolvição, pois bem delineada a responsabilidade criminal do réu pelo delito, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida no dobro do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, com fundamento nos maus antecedentes (Processos nº 0013975-14.2009.8.26.0604 e 0016834-32.2011.8.26.0604 – fls. 172/177).

Respeitado entendimento diverso, considerando o número de condenações, afigura-se mais adequada a exasperação na fração de 1/3 (um terço), perfazendo 04 (quatro) meses de detenção.

Na segunda etapa, a dupla reincidência (Processos nº 0000793-51.2017.8.26.0548 e 7001337-92.2016.8.26.0114 – fls. 172/177) foi compensada proporcionalmente com a confissão espontânea e a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena torna-se definitiva no patamar anterior.

O regime prisional imposto foi o mais brando possível, o aberto, a despeito dos maus antecedentes e da reincidência.

Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, em atenção ao artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, ou o sursis (artigo 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Heberth Henrique Pelegrino**, para reduzir a pena imposta para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora